PARECER JURÍDICO nº 39/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 26/2025**, que "autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e dá outras providências".

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que solicita autorização legislativa para que o Município possa realizar contratação temporária de profissionais da medicina.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa. Quanto à iniciativa, prescreve a Lei Orgânica do Município de Pedralva que "*são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos [...] e provimento de cargos*" (art. 46, I e II, LOM). Assim, não há que se falar em vícios de iniciativa da presente proposição.

Quanto ao mérito, o projeto pretende obter autorização para que se promova a contratação temporária de Médico Clínico Geral (3 vagas), Médico Ginecologista (2 vagas) e Médico Psiquiatra (2 vagas), a fim de suprir temporariamente a vacância dos cargos efetivos correspondentes.

Consta na justificativa, que a contratação se faz necessária "*diante do não preenchimento das vagas destinadas a médicos no último concurso público, o que torna imprescindível a contratação temporária destes profissionais".* Consta, ainda, que "*apesar de termos candidatos aprovados no último concurso público, nenhum deles demonstrou interesse em assumir os cargos, o que agrava a situação e justifica a adoção de medidas emergenciais para suprir essa lacuna".*

Registre-se, no entanto, que não foi encaminhado junto ao projeto de lei nenhum documento que comprove que os candidatos aprovados no último concurso foram devidamente convocados e tenham manifestado desinteresse em assumir as vagas.

Para melhor caracterização jurídica do projeto, deve-se primeiramente conceituar o instituto da *"contratação temporária de pessoal"*, que é uma das espécies de recrutamento de pessoal para o serviço público admitidos pela Constituição Federal. Porém, este é um procedimento que somente pode ser adotado em caráter de EXCEÇÃO, para a realização de determinadas atividades em caráter transitório, e em estando presente um excepcional interesse público.

Portanto, para que seja adotado o regime de contratação temporária, por seu caráter excepcionalíssimo, há necessidade de que sejam claramente atendidos todos os requisitos previstos na Constituição Federal, justificando-se a impossibilidade ou inadequação da admissão de servidores efetivos.

Estes requisitos estão contidos no inciso IX do art. 37 da Constituição, que assim dispõe:

> "**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado **para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**; [...]"

Em respeito ao *princípio da Simetria Constitucional*, a Lei Orgânica Municipal também prevê que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*" (art. 81, X).

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Pedralva já prevê algumas situações gerais de autorizações para contratações temporárias, nos casos por ela definidos como "*necessidades temporárias de excepcional interesse público".* No seu artigo 227, a LOM classifica como tal as contratações destinadas às seguintes situações, dentre outras menos relevantes: I – combater surtos epidêmicos; II – fazer recenseamento; III – atender a situações de calamidades pública; IV – substituir ou admitir professor.

Contudo, estas hipóteses não são suficientes para cobrir todas as necessidades que podem ocorrer no Município, e daí que eventualmente pode ser necessária a aprovação de leis específicas para autorizar contratações em outras situações determinadas e individualizadas.

Neste sentido é que vem o presente projeto de lei, propondo autorização para contratação de Médicos, a fim de manter suprir às "urgentes necessidades" da população.

Sobre a possibilidade de contratação temporária com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal brasileira, o Supremo Tribunal Federal – no

julgamento do RE 658026 – firmou o Tema de Repercussão Geral nº 612 – "Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos", fixando a seguinte tese:

> "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:
>
> a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**;
>
> b) **o prazo de contratação seja predeterminado**;
>
> c) **a necessidade seja temporária**;
>
> d) **o interesse público seja excepcional**;
>
> e) **a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**."

O projeto em tela dispõe que a contratação terá duração de no máximo 12 meses, sem previsão de prorrogação. *A priori* este prazo é compatível com o tempo necessário para a realização de um novo concurso público (embora o prefeito não o mencione no projeto). Por isso é possível entendê-lo como razoável e aceitável à luz da temporariedade prescrita pela Constituição Federal. Porém, isso significa que o Poder Executivo deverá providenciar no menor prazo possível a instauração de um novo concurso para provimento definitivo da vaga. Afinal, não é aceitável, à luz da Constituição, que a contratação temporária seja adotada como mecanismo permanente de provimento de vagas de cargos efetivos.

No entanto, adotamos o entendimento de que o PL nº 26/2025 não atende ao requisito da excepcionalidade da contratação. Em que pese o artigo 1º preveja que a contratação decorre da vacância de cargos efetivos do Município, que, em princípio denotaria a excepcionalidade da medida, a proposição não apresenta nenhum dispositivo que impeça que o Prefeito realize outros processos seletivos simplificado após o término dos primeiros contratos celebrados em decorrência da lei autorizadora da contratação.

Assim, entendemos que o projeto define o caráter excepcional de forma genérica, sem definir o caráter excepcional e pontual a justificar a contratação. No julgamento do citado Recurso Extraordinário 658.026/MG, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, o Supremo se manifestou no sentido de que:

> "Prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional.
>
> Quanto à expressão **"excepcional interesse público",** não há dúvida quanto ao seu conteúdo jurídico. A atividade deve ser não só de interesse do todo, do conjunto social, mas deve atender ao que se denomina de dimensão pública dos interesses individuais. A

> Administração, amparada na lei em vigor, só pode efetuar essa contratação temporária quando o interesse público for excepcional e para atender os interesses da população, a fim de que os cidadãos não se vejam prejudicados em seu âmbito material ou moral pelas situações excepcionais portanto, **não ordinárias**, as quais devem ser temporárias, como veremos a seguir. [...]"
>
> (STF. RE 658.026/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 09/04/2014. Publicado em 31/10/2014)

No presente caso, pretende-se a contratação de profissionais para atender o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes, sem que haja na proposição qualquer menção à excepcionalidade da contratação, em desconformidade com a Tese 612 do STF.

A justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito é aparentemente pertinente, visto que o atendimento médico é sabidamente essencial a qualquer cidadão. No entanto, causa estranheza a afirmação de que, tendo aprovados em concurso para os cargos, nenhum dos sete profissionais classificados tenha manifestado interesse em assumir a respectiva vaga. Assim, podem os Senhores Vereadores solicitarem documentos que comprovem que foram devidamente convocados todos os candidatos e declinaram ao direito de assumir os cargos.

Recebendo tais documentos, será possível visualizar a presença de "excepcional interesse público", completando a tríade de elementos ensejadores da contratação temporária de pessoal, juntamente com os fatores do "tempo determinado" e da "necessidade transitória".

Contudo, para que o PL nº 26/2025 possa ser considerado constitucional, em conformidade com o Tema 612 do STF, recomenda-se a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 1º da proposição, de modo a prever expressamente na parte dispositiva da lei a excepcionalidade da contratação, limitando-se a possibilidade de contratação destes cargos por vacância por uma única vez, de modo a compelir a realização imediata de novo concurso público para provimento dos cargos.

No mais, o projeto contém em seu texto alguns detalhamentos em relação às condições das contratações, citando-se os principais:

- Sujeição às regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (art. 3º);

- Seleção dos contratados através de processo seletivo simplificado (artigo 2º);

- Paridade remuneratória com o vencimento básico do cargo efetivo correspondente (art. 4º);

- Hipóteses de extinção do contrato a ser firmado (art. 5º); e

- Verbas rescisórias devidas por ocasião da extinção do contrato (art. 6º).

Sob o aspecto financeiro, o projeto não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Todavia, como se trata de provimento temporário de cargos já existentes, pode-se deduzir que se tratam de despesas já estimadas e orçadas.

Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade material do projeto de lei nº 26/2025, por violação ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, e desconformidade com a Tese 612 do STF. Inobstante, ressaltamos que tal irregularidade é passível de ser sanada, mediante a aprovação de emenda que impeça o uso dessas contratações temporárias em caráter continuado.

Eis o parecer.

De forma a contribuir com o trabalho do Legislativo Municipal, esta Assessoria submete à apreciação dos Vereadores minuta de uma possível emenda ao PL nº 26/2025, de modo a compatibilizá-lo com a jurisprudência do STF.

Pedralva-MG, 29 de maio de 2025.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.05.29 08:55:23 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
CAROLINA DA COSTA ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Carolina da Costa Andrade
Advogada - OAB/MG 184.185